



RELATORIA:

DWE

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

017/2018

OBJETO:

REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DE LINHA. AUTO VIAÇÃO

CATARINENSE LTDA.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50501.207402/2018-06

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE:

PELA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA (PR) - PORTO

ALEGRE (RS), PREFIXO Nº 09-0001-60.

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., no qual solicita a supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60.

II - DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/4 protocolada nesta Agência Reguladora aos 7 de junho de 2018, a Auto Viação Catarinense Ltda. solicitou a supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 89/2018/GETAU/SUPAS (fls. 5/5v.), realizou a análise técnica do pleito, concluindo nos seguintes termos:



"(...)

Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 6 (seis) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha CURITIBA (PR) - PORTO ALEGRE (RS), prefixo nº 09-0001-60 e suas seções.

Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência." (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 6/8), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 10 de julho de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 1.565/2018 (fl. 10), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)





Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 6 (seis) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DWE entende por deferir o pedido de supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60, realizado pela Auto Viação Catarinense Ltda.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60, realizado pela Auto Viação Catarinense Ltda.

Brasília-DF, 19 de julho de 2018.

WEBER CILONI Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 19 de julho de 2018.

Ass:

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE Especialista em Regulação Mat. 1438313